



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

387

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 05/07/1999
C	81
	Rubrica

Processo : 10480.004535/92-12
Acórdão : 202-10.760

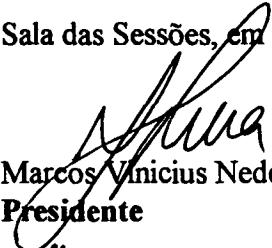
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 104.318
Recorrente : FOREST NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ em Recife – PE

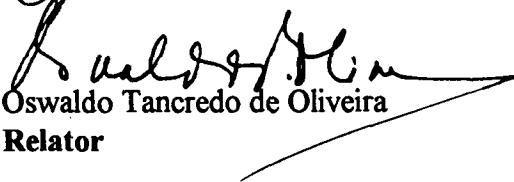
IPI - VALOR TRIBUTÁVEL – DESCONTOS - Concessão de descontos em separado, consubstanciado através de emissão de nota de crédito em favor do destinatário das notas fiscais. Os descontos são computados no valor tributável. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOREST NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

Cmf/fclb/mas/eaal



Processo : 10480.004535/92-12
Acórdão : 202-10.760

Recurso : 104.318
Recorrente : FOREST NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Segundo a "Descrição dos Fatos" constante do Auto de Infração, a contribuinte deixou de calcular o IPI, correspondente aos descontos concedidos através de Nota de Crédito nº. 0285 e referente às notas fiscais nºs 8.384 e 8.385.

Feita essa descrição dos fatos, que ensejaram o Auto de Infração, passa a enquadrar a irregularidade no art. 263 do regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), com as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89 e inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383/91. E mais o § 3º do art. 63 do RIPI/82, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 10/07/89.

A contribuinte, também, foi intimada apresentar a DCTF correspondente ao mês de janeiro de 1990.

Declarando o valor do crédito tributário apurado, formaliza a sua exigência pelo Auto de Infração de fls. 01, com discriminação dos valores componentes do referido crédito e intimação para cumprimento, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, às fls. 16 e seguintes, com as alegações que resumimos.

Depois de se referir à denúncia fiscal como relatada, diz que é uma empresa que atua no ramo de fabricação e venda de fios e cabos condutores de energia elétrica e que, ao vender os seus produtos, trabalha com preços diferenciados.

Referindo-se às notas fiscais, mencionadas na descrição dos fatos que ensejaram o feito, diz que as vendas ali consignadas foram feitas "na condição de pagamento antecipado, mais a taxa de IPI de 10%".

Referidas vendas foram efetuadas com preço certo e sem desconto.

Verificado, posteriormente que o valor da venda foi maior do que o estabelecido para a operação, a impugnante emitiu Nota de Crédito (nº 0285), documento de curso interno, devolvendo simbolicamente as notas fiscais nºs 8.384 e 8.385, em face do preço cobrado a maior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.004535/92-12
Acórdão : 202-10.760

Reconhece que cometeu um erro ao emitir a carta de crédito, deixou de fazer as indicações necessárias e alega, também, que a Nota de Crédito foi preenchida erroneamente e que tal fato deveria "ser desconsiderado pela fiscalização".

Nesse passo, invoca decisões administrativas, que alega lhe favorecerem, com trechos que transcreve.

Pede, afinal, o cancelamento do auto de infração.

Segue-se informação fiscal, na qual, depois de se referir aos itens da impugnação, declara o seu autor que não há como questionar a validade, para efeitos fiscais, da Nota de Crédito 0285, "haja visto disposto no art. 320, artigo 321 e, principalmente, artigo 222, todos do RIPI.

Indaga os motivos da emissão da Nota de Crédito, pela qual é confessada a concessão do desconto.

Sem dúvida trata-se de desconto concedido por fora.

Pede a manutenção do feito.

A decisão recorrida, torna a descrever os fatos com todos os detalhes e passa a decidir, declarando que os descontos são incluídos no valor tributável do imposto: que a falta de apresentação da DCTF constitui descumprimento de obrigação acessória, sujeito à pena da multa prevista na legislação; reduz o montante da multa, pela aplicação retroativa do art. 45 da Lei nº 9.430/96; e exclui a aplicação da TRD no período anterior a 29.07.91, dessa forma julgando parcialmente procedente o lançamento.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Inova a IN SRF nº 135/89, que baixou normas sobre o valor tributável do IPI, em função da alteração decorrente do art. 15 da Lei nº 7.798/89, a qual declara, em um dos seus itens que "quaisquer importâncias que constarem expressamente das notas fiscais a título de descontos" serão considerados integrantes do valor tributável.

Com essa invocação, entende que, no caso, os descontos não constavam expressamente das notas fiscais e, por isso, não deveriam compor o valor tributável.

Por essa principal razão, pede o cancelamento do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.004535/92-12
Acórdão : 202-10.760

Informação do órgão preparador, no sentido de que o litígio, em questão, não se acha compreendido na hipótese de oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MJA'.



Processo : 10480.004535/92-12
Acórdão : 202-10.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica dos autos, os descontos foram concedidos via nota de crédito expedida em separado, não expressos nas notas fiscais.

Sem dúvida, uma sutileza adotada para fugir ao pagamento do imposto sobre ditos descontos.

Outro argumento, uma sutileza não muito sutil, é a transcrição apenas parcial do trecho da IN SRF nº 135/89, com omissão da parte que lhe é adversa, pois, além de o referido ato mencionar a indicação "expressa" nos notas fiscais, dos descontos concedidos, acrescenta "ou que forem objeto de compensação contábil ou extra-contábil entre as partes para esses efeitos".

Precisamente, como foi o caso dos autos, mediante a concessão dos descontos via nota de crédito em separado.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 08 de dezembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA